



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04142/15

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Taperoá/PB

Exercício: 2014

Responsável: Jurandi Gouveia Farias

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Advogado: Rodrigo Lima Maia e Terezinha de Jesus Rangel da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – **Regularidade das contas de gestão do então Prefeito Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2.014. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Regularidade das despesas com obras. Assinação de prazo ao gestor do Município de Taperoá/PB/2.017, para regularização de pendências com obras.**

ACÓRDÃO APL – TC -00802/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ/PB, **Sr. Jurandi Gouveia Farias**, relativas ao exercício financeiro de **2014**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04142/15

voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF;
- II. **JULGAR REGULARES** as contas de gestão do **Sr. Jurandi Gouveia Farias**, relativas ao exercício de 2.014;
- III. **JULGAR REGULARES** as despesas com obras(Processo TC Nº 08566/15 em anexo);
- IV. **ASSINAR** o prazo de 60(sessenta) dias ao Prefeito que assumir a administração do Município de Taperoá em 2.017, para regularizar as pendências relativas às 07(sete) obras cadastradas no Sistema GEO/PB deste Tribunal relacionadas no relatório da auditoria de fls. 5/11, providenciando a inserção dos dados/informações incompletas, de modo a atender ao exposto no art. 5º, inciso I ao II e §§1º ao 3º da Resolução TC Nº 005/2.011.
- V. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Taperoá/PB** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem como no que tange a não repetição das eivas ora destacadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04142/15

TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016

mfa



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 04142/15**, trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Jurandi Gouveia Farias**, então Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Taperoá/PB**, durante o exercício financeiro de **2014**.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, emitiu relatórios (fls. 162/172 e 713/719), constatando, sumariamente que:

- a. o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 046/2.013, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 32.677.779,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa fixada;
- b. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 25.954.164,82 representando 77,42% da sua previsão;
- c. a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 24.893.132,33 atingindo 76,18% da sua fixação;
- d. os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.819.988,44, correspondendo a 7,31% da Despesa Orçamentária Total e foram apuradas no Processo TC Nº 8566/15 que se encontra anexado a esta PCA. Vale ressaltar que a auditoria quando da análise de tais despesas, concluiu informando que as obras inspecionadas foram executadas de forma regular, estando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04142/15

compatíveis as despesas apresentadas com os serviços executados, entretanto, elencou algumas pendências no sistema GeoPB(relatório /DICOP, fls.5/11).

- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **66,45%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **28,84%** e **21,59%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **47,02%** da RCL, atendendo ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da LRF;
- i. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 108,23% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, atingiu apenas 6,98% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, atendendo portanto, ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I(7,00%);
- j. foi realizada diligência *in loco* no referido município, no período de 04/04/2.016 e 08/04/2.016;



A Auditoria, ao final do seu relatório inicial(PCA/2.014), apontou algumas irregularidades no que diz respeito aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo, após a análise de defesa (**fls.1.627/1.643**), as seguintes:

1. Omissão de valores da Dívida Fundada, art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64, no montante de R\$ 1.059.773,20 (um milhão cinquenta e nove mil setecentos e setenta e três reais e vinte centavos);
2. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/2010 e CF/88, quanto à elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos e a destinação adequada dos resíduos sólidos;
3. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Pareceres nº 01438/16 e 1642/16, onde pugnou pelo (a):

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais de responsabilidade do *Sr. Jurandi Gouveia Farias*, Prefeito Municipal de Taperoá, relativas ao exercício de 2014;
- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de sua responsabilidade;



- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- ✓ **REGULARIDADE** das despesas realizadas com obras pelo município de Taperoá, durante o exercício de 2.014, objeto do Processo TC Nº 08566/15;
- ✓ **ASSINAR** o prazo de 60(sessenta) dias ao Prefeito que assumir a administração do Município de Taperoá em 2.017, para regularizar as pendências relativas às 07(sete) obras cadastradas no Sistema GEO/PB deste Tribunal relacionadas no relatório da auditoria de fls. 5/11, providenciando a inserção dos dados/informações incompletas, de modo a atender ao exposto no art. 5º, inciso I ao II e §§1º ao 3º da Resolução TC Nº 005/2.011.
- ✓ **APLICAÇÃO DA MULTA** ao gestor acima referido com fulcro no art. 56, II da LOTCE, em face da transgressão a normas legais, cf. apontado no presente Parecer;
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem com no que tange a não repetição das eivas ora destacadas.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a comentar as irregularidades então remanescentes:

- 1. Omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de R\$ 1.059.773,20** - referem-se a falta de registro de valores que compõem a dívida pública municipal para com precatórios, contrariando os ditames do parágrafo único do art. 98 da Lei Federal 4.320/64 e ainda o inciso V do art. 50 da LRF, cabendo imposição da multa do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como o envio de recomendação para que não haja reiteração do vício;
- 2. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos** – de acordo com as informações da auditoria verifica-se que o citado município retém seus resíduos sólidos de maneira ambientalmente inadequada. Em sua defesa, o gestor alega que já vem tomando providências no sentido de dar cumprimento a Lei Nº 12.305/10, todavia não há ainda plano intermunicipal com o intuito previsto na citada lei.

Sobre esse aspecto, é de se ressaltar que referidos planos municipais são essenciais. Beneficiam, não só a população local, mas o meio ambiente como um todo, que deve se manter ecologicamente equilibrado, sem trazer malefícios às gerações futuras.



Outrossim, com a intenção de evitar danos ambientais iminentes, em homenagem aos princípios da precaução e da prevenção que norteiam o Direito Ambiental, deve o gestor ser alertado no sentido de buscar a regularização da situação apresentada, de acordo com a legislação.

Observa-se portanto, que medidas estão sendo adotadas, apesar de extemporâneas, motivo pelo qual entendo não ser tal fato capaz de macular as contas em questão, sem prejuízo quanto à recomendação.

4. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente, Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro –

durante a inspeção in loco a auditoria constatou:

- Ausência de comprovação de que a frota se encontra com registrador de velocidade (tacógrafo);
- Ausência de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra ESCOLAR na cor preta;
- Ausência de comprovações das vistorias normais no DETRAN, que todos os veículos devem fazer anualmente, o veículo que transporta alunos precisa fazer mais duas vistorias especiais (uma em janeiro e outra em junho), para a verificação específica dos itens de segurança para transporte escolar;
- Ausência de que todos os transportes de alunos tem autorização especial expedida pela Divisão de Fiscalização de Veículos e Condutores do DETRAN ou pela Circunscrição Regional de Trânsito (Ceretran) entre outras exigências pertinentes;
- Ausência de comprovações dos condutores que não foram apresentadas a esta Auditoria, com isto, no entender deste técnico os transportes de alunos realizados pela Prefeitura de Taperoá é totalmente irregular.

Com relação a essa questão verifica-se que o Município de Taperoá utilizou veículos inapropriados, durante o exercício de 2.014, para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04142/15

transporte de estudantes, não seguindo portanto, as normas estabelecidas na Resolução TC Nº 04/2.006, fato esse que atrai a incidência de multa prevista no art. 56, II da LOTEPEC/PB.

Diante do exposto e considerando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e ainda, o fato de que as irregularidades remanescentes não são de natureza grave, nem recomendam a imoderada reprovação das contas, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL à aprovação** das contas do Prefeito do Município de TAPEROÁ, **Sr. Jurandi Gouveia Farias**, relativas ao exercício de **2014** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência pela(o):

- ✓ **REGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do mencionado gestor;
- ✓ **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2014;
- ✓ **REGULARIDADE** das despesas realizadas com obras pelo município de Taperoá, durante o exercício de 2014, objeto do Processo TC Nº 08566/15;
- ✓ **ASSINAÇÃO** o prazo de 60(sessenta) dias ao Prefeito que assumir a administração do Município de Taperoá em 2017, para regularizar as pendências relativas às 07(sete) obras cadastradas no Sistema GEO/PB deste Tribunal relacionadas no relatório da auditoria de fls. 5/11, providenciando a inserção dos dados/informações incompletas, de modo



a atender ao exposto no art. 5º, inciso I ao II e §§1º ao 3º da Resolução TC Nº 005/2.011.

- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, sobretudo, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência e o da boa gestão pública, bem com no que tange a não repetição das eivas ora destacadas. É o voto.

João Pessoa, em 14 de dezembro de 2.016.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Relator

mfa

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 08:21



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:18



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2017 às 12:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL